



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR nº 177/2020
(Aprovado em Reunião de Diretoria em 31/03/2020)

Expediente CFM nº 001912/2020

Assunto: Exame pericial. Acompanhamento por terceiros. Possibilidade de acompanhamento por assistente técnico ou advogado do periciado.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente em que o consulente solicita posicionamento do CFM sobre a possibilidade de o exame pericial ser ou não acompanhado por terceiros, no âmbito judicial.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

No caso da perícia médica judicial, há a possibilidade de o periciando estar acompanhado ou de um assistente técnico ou de advogado.

Quanto ao acompanhamento por assistente técnico, os artigos 465 e 466 do Código de Processo estabelece que as partes podem indicar assistente técnico, o qual será de confiança da parte e que não está sujeito a impedimento ou suspeição. Nos termos do art. 466, §2º:

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Portanto, trata-se de um direito dos assistentes técnicos legalmente previsto.

Entretanto, o perito deve ser especializado no objeto da perícia (art. 465, *caput*, do [CPC](#)). Assim, tratando-se de perícia médica, esta deve ser praticada por um profissional da medicina. Inclusive, a [Lei do Ato Médico \(Lei nº 12842/2013\)](#) prevê a “realização de perícia médica” é atividade privativa do médico (art. 4º, XII). Dessa forma, imprescindível que o assistente técnico também seja integrante da mesma categoria profissional, em razão dos conhecimentos técnicos-científicos que o assistente técnico deve possuir para poder realizar de forma adequada o seu dever juntamente ao perito.

Neste ponto, imprescindível mencionar o [Parecer CFM nº 50/2017](#), que analisa a **participação do assistente técnico** nas perícias médicas judiciais:

Comprovado está que, legalmente, somente o médico poderá determinar nexos causal, fazer a avaliação de capacidade laborativa e a valoração da seqüela.

O profissional não médico, ao atuar como assistente técnico em perícia médica, exerce ilegalmente a medicina, pois no momento da perícia fará a coleta anamnese, exame físico e mental, se não, vejamos:

O assistente técnico, para realizar o seu trabalho, necessitará cumprir as mesmas etapas do perito oficial, com a finalidade de definir o diagnóstico, realizar atestação de saúde e determinar o prognóstico para subsidiar seu



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

parecer técnico. Durante o ato médico pericial, o assistente técnico terá o direito de intervir, realizar perguntas, propor diligência etc. Há, de fato, efetiva participação do assistente técnico no momento da perícia. Ainda, caso a sua conclusão seja divergente da conclusão do perito oficial, o assistente técnico fará o contraponto, em seu parecer técnico, com argumentos técnico-científicos sobre o caso concreto da perícia médica que foi designada pela autoridade competente. Nesse caso, **é inconteste de que o assistente técnico necessariamente precisa ser médico, pois está configurado o ato privativo do profissional médico previsto na Lei nº 12.842/2013.** (grifamos)

Quanto ao **acompanhamento de advogado na perícia médica**, esta COJUR já se manifestou sobre por meio da [Nota Técnica SJ nº 44/2012](#), a qual cumpre ser aqui transcrita, no que importa:

(...)

Com efeito, com o advento da Constituição Federal e do Novo Código de Ética Médica fica evidenciado que o respeito à dignidade da pessoa humana e à sua autonomia devem nortear a solução da questão em torno da presença do advogado no ato do exame médico-pericial. Não podemos perder de vista que o caso sob análise parte da seguinte e fundamental base fática: o paciente autorizou o advogado a participar do exame médico-pericial.

Ora, os principais argumentos daqueles que pensam ser proibido ao advogado fazer-se acompanhar de seu cliente (paciente), por solicitação deste, quando da realização de exame pericial são: a) violação do sigilo profissional e, b) prática de atos atentatórios à integridade física e moral dos médicos peritos.

Esses argumentos, no entanto, não resistem aos seguintes contra-argumentos: primeiro, o advogado também tem o dever ético de preservar o sigilo profissional, tal qual o médico. Depois, se o próprio paciente autorizar a presença do advogado não há se falar em quebra do sigilo profissional, pois o direito ao sigilo pertence ao paciente não ao médico ou ao advogado. Por outro lado, trata-se de um direito disponível do paciente. Segundo, não se tem notícias de que algum profissional da advocacia, no pleno exercício de sua profissão, tenha cometido algum ato atentatório à integridade física ou moral de médico perito. De toda sorte, se alguns poucos casos existirem não podem ser encarados como regra geral, mas exceção. Mas a relevância do tema não recomenda que a solução seja dada levando-se em conta hipóteses excepcionais.

É de se destacar que o Poder Judiciário, pela caneta de seus juízes, tem autorizado a presença do advogado ao ato médico-pericial, quando o jurisdicionado faz solicitação nesse sentido.

(...) entendemos que **o advogado, no exercício de sua profissão, tem direito assegurado** pelo art. 7º, inc. I, III e VI, letras “c” e “d” do EOAB, Lei 8.906/94 **de fazer-se acompanhar de seu cliente, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo.**

Todavia, **a atuação do advogado**, nestes casos, limitar-se-á a dar conforto e segurança jurídica ao periciando com sua presença, **não podendo interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico-perito designado para o mister.**

Consignamos, também, que o exame pericial é um ato médico. Assim, na hipótese do médico-perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado que por ventura esteja acompanhando o periciando, assiste-lhe o direito – com fundamento em sua autonomia profissional –, de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicitação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia. (grifamos)



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Assim, reitera-se o entendimento já exarado por esta Coordenação Jurídica na Nota Técnica supratranscrita.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta COJUR compreende que a perícia médica judicial pode ser acompanhada por assistente técnico e pelo advogado do periciando.

No caso de acompanhamento por assistente técnico, é imprescindível que este também seja médico, haja vista a perícia médica ser ato privativo dos profissionais da medicina, e em razão dos conhecimentos técnicos-científicos que o assistente técnico deve possuir para poder realizar de forma adequada o seu dever.

Quanto à **presença de advogado na perícia médica**, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e não ao profissional, de modo que **é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente**. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Este é o parecer, s.m.j.

Brasília, 26 de março de 2020.

Marcella Oliveira Pinho
Advogada do CFM

De acordo:
José Alejandro Bullón
Coordenador Jurídico